

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/10/2018, Seção 1, pág. 20.
Portaria SERES nº 769, publicada no D.O.U. de 30/10/2018, Seção 1, Pág. 18.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Educação Tiradentes S/S Ltda.		UF: SE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 734, de 17 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de novembro de 2016, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Medicina, bacharelado, da Universidade Tiradentes (UNIT), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
PROCESSO Nº: 23000.041072/2016-88		
PARECER CNE/CES Nº: 261/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2018

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O presente parecer trata do recurso da Universidade Tiradentes (UNIT) (398), instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação (MEC) pela Portaria MEC nº 1.125, de 11 de setembro de 2012, instalada no *campus* Farolândia, localizada na Avenida Murilo Dantas, nº 300, bairro Farolândia, no município de Aracaju, estado de Sergipe, sendo a instituição mantida pela Sociedade Educacional Tiradentes S/S Ltda., entidade de direito privado, com mesmo endereço e sede de sua mantida.

O recurso é interposto contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 734, de 17 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de novembro de 2016, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas totais anuais para o curso de graduação em Medicina. Na data do pedido de aumento de vagas para o curso de medicina sua oferta estava autorizada para 100 (cem) vagas. Pretendia a Instituição de Educação Superior (IES) um aumento de 60 (sessenta) vagas, totalizando assim 160 (cento e sessenta) vagas. Entretanto, a SERES, por intermédio da Portaria supra indicada, deferiu apenas 40 (quarenta) vagas, passando, portanto, o curso de medicina a poder ofertar 140 (cento e quarenta) vagas anuais.

A Universidade Tiradentes possui atualmente Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), Índice Geral de Curso (IGC) 3 (três) e IGC Contínuo 2,9101. O curso de Medicina ofertado pela Universidade Tiradentes foi autorizado pela Portaria SESU nº 1.602, de 6 de novembro de 2009, publicado no DOU, em 9 de novembro de 2009, tendo seu reconhecimento efetivado pela Portaria SERES nº 1.034, de 23 de dezembro de 2015, publicado no DOU, em 24 de dezembro de 2015. Com conceito ENADE 3 (três) e Conceito de Curso (CC) 4, inexistem quaisquer ocorrências em termos de supervisão institucional ativa e/ou penalidades aplicadas à Universidade Tiradentes ou

ao seu curso de Medicina que representem limitações à expansão de sua oferta ou que possam acarretar quaisquer outros tipos de implicações para a instituição e para o referido curso.

Compulsando as peças correspondentes ao pedido e ao recurso da UNIT, e os atos de indeferimentos da SERES, pode-se destacar:

a. Do pedido de aumento de vagas para o curso

O pedido de aumento de vagas para o curso foi solicitado pela Universidade Tiradentes, por meio do Ofício nº 26/2016, protocolado junto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) em 16 de setembro de 2016, com a justificativa de que a IES contemplava, para o aumento de 60 (sessenta) vagas, cumulativamente todos os requisitos prévios constantes na Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 11, de 10 de maio de 2016, publicadas no DOU em 9 de maio de 2016 e 11 de maio de 2016, respectivamente, e que dispunham sobre os procedimentos de alteração do número de vagas de cursos de graduação, ofertados pelas IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos.

b. Da análise e deferimento parcial do pleito de aumento de vagas

Inicialmente destaca-se da Nota Técnica nº 516/2016/CGFP/DIREG/SERES/SERES, de 18 de novembro de 2016, o juízo positivo de admissibilidade do pedido de aumento de vagas da UNIT. No mérito, a nota técnica indica que o curso e a IES atendem às disposições normativas necessárias para pleitear o aumento de vagas nos moldes da Portaria Normativa MEC nº 10/2016, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 11/2016. Quanto aos requisitos referentes à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso, a nota técnica indicada expressa que, considerando o exposto, *apresenta situação favorável no que diz respeito à elegibilidade do Município da Região de Saúde em que se pretende ofertar vagas adicionais.*

No âmbito da análise dos documentos necessários à instrução processual do pedido de acréscimo de vagas, a nota técnica analisada também expressa que o arcabouço documental apresentado pela IES atende aos fins previstos na Portaria nº 10/2016, alterada pela Portaria nº 11/2016.

Finalmente, no que concerne ao enquadramento de vagas, a nota técnica sob análise indica que a IES requerente apresenta apenas critérios que possibilitariam o aumento de 40 (quarenta) vagas, e não de 60 (sessenta) como pleiteado, vez que não teria atendido integralmente os critérios descritos no artigo 21, da referida Portaria, em especial o seu §2º, a saber: *Cada curso de pós-graduação stricto sensu na Grande Área das Ciências da Saúde, reconhecido e recomendado pela CAPES, agrega 5% ao limite percentual de aumento de vagas no pedido de aumento de vagas para curso de Medicina.* Senão vejamos:

CI	IGC	CC	CPC	Ato regulatório do curso	Cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> na Grande Área das Ciências da Saúde, reconhecido e recomendado pela CAPES
3 (2009)	3 (2014)	4 (2015)	SC	Reconhecimento de Curso: Portaria Nº 1.034, de 23/12/2015	0

CI/ IGC	CC/ CPC	Ato regulatório do curso.	Cursos de pós- graduação <i>stricto sensu</i> na Grande Área das Ciências da Saúde, reconhecido e recomendado pelas CAPES.	Limite percentual de aumento.	Vagas Autorizadas	Vagas pleiteadas	Possibilidade de vagas MS/Região de Saúde.	Vagas adicionais a deferir.
0%	20%	20%	0%	40%	100	60	Até 160	40

Portanto, considerando o que dispõe a Portaria Normativa nº 10/2016, permitiu-se o aumento de 40 vagas do curso de Medicina ofertado pela Universidade Tiradentes, totalizando 140 vagas anuais, e não 160 vagas conforme pleito apresentado.

c. Do recurso da IES

Face ao indeferimento do pedido de aumento de vagas, a IES apresentou, de forma tempestiva, recurso à SERES/MEC, datado de 8 de dezembro de 2016, protocolado sob nº 23000.052325/2016-49, posteriormente anexado ao processo em tela e remetido a este Conselho.

No referido recurso, a IES alega que seu pedido de aumento de 60 (sessenta) vagas para o curso de graduação de Medicina, bacharelado, cumpriu integralmente os requisitos indicados na Portaria Normativa MEC nº 10/2016, com as alterações introduzidas pela Portaria Normativa MEC nº 11/2016, e que a Nota Técnica nº 516/2016/CGFP/DIREG/SERES/SERES, que deferiu apenas 40 (quarenta) vagas, deixou de observar que a instituição requerente atende ao disposto no artigo 21, §2º, da Portaria nº10/2016, bem como apontou de forma equivocada os conceitos referentes ao CI, o qual corresponde a 4 (quatro), ano 2016, conforme dados do sistema e-MEC, e não a 3 (três), tendo sido observado equivocadamente o ano de 2009.

Assim, sustenta a IES recorrente que, laboradas as respectivas correções, a instituição teria o deferimento das 60 (sessenta) vagas pleiteadas, ao invés de 40 (quarenta).

Quanto às disposições contidas no artigo 21, §2º, da referida Portaria, a IES argumentou que dispõe de programas de pós-graduação *stricto sensu* na Grande Área das Ciências da Saúde, reconhecido e recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), quais sejam: a) Programa de pós-graduação em Biotecnologia (mestrado e doutorado), alocado na área básica de Saúde e Biológicas, e área de avaliação Interdisciplinar conforme registrado na Plataforma Sucupira da CAPES; b) Programa de Pós-Graduação em Saúde e Ambiente (mestrado e doutorado) alocado na área básica de Biotecnologia conforme registrado na Plataforma Sucupira da CAPES e; o Programa de pós-graduação da Rede Nordeste de Biotecnologia – Renorbio que possui nota 5 (cinco) atribuída pela CAPES. Apresenta ainda, a IES, rol de pesquisas e patentes depositadas para comprovar que seus programas estão inseridos na grade área da Saúde. Os três programas, portanto, segundo a recorrente, trabalham na grande “Área de Ciências da Saúde”, porém estão inseridos em outras áreas de avaliação da CAPES (Biotecnologia e Interdisciplinar), o que não os descaracteriza como programas que trabalham na área de conhecimento da saúde.

2. Considerações do Relator

A partir das razões construídas pela instituição, sopesadas com a análise do pedido de

aumento de vagas contida na Nota Técnica nº 516/2016/CGFP/DIREG/SERES/SERES, é possível restringir a discussão trazida para apreciação deste Conselho em dois pontos.

É importante observar que, conforme consta na página do e-MEC referente aos conceitos da IES, é possível constatar que atualmente o seu Conceito Institucional (CI) é igual a 4 (quatro), ano 2016, devendo este Conceito Institucional ser levado em consideração.

Quanto à oferta de cursos em programas de pós-graduação *stricto sensu* na área das ciências, é possível também constatar a respectiva oferta em três programas de pós-graduação *stricto sensu* na área da saúde, sendo três mestrados e dois doutorados. Embora sejam programas interdisciplinares, estão inseridos na grande área da saúde conforme robusta prova apontada. Sendo assim, a IES atende ao disposto na legislação vigente, no artigo 26, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, *verbis: a cada curso de pós-graduação stricto sensu na Grande Área das Ciências da Saúde e Interdisciplinar na Área da Saúde, reconhecido e recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES, será agregado 5% ao limite percentual de aumento de vagas.* Cabe observar que a Portaria Normativa MEC nº 10/2016, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 11/2016, ambas citadas na nota técnica e no recurso da IES, foram revogadas pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, publicada no DOU em 22 de dezembro de 2017.

Diante das considerações acima expostas, ressalta-se que não há motivos para o indeferimento do pleito. Portanto, este Relator entende que o recurso da IES, agora embasado nos dados atualizados do sistema e-MEC e na existência de programas de pós-graduação *stricto sensu* inseridos na grande área da saúde, que comprovam atendimento das exigências legais, pode ser positivamente apreciado, visto que a instituição atende aos requisitos perante a lei, necessários para o deferimento das 60 (sessenta) vagas requeridas.

Por essas razões, considerando os dados apresentados no corpo deste parecer e o exame da legislação vigente, manifesto-me pelo acolhimento do recurso interposto pela Universidade Tiradentes (UNIT).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 734, de 17 de novembro de 2016, para autorizar o aumento de 60 (sessenta) vagas totais anuais para o curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade Tiradentes (UNIT), com sede na Avenida Murilo Dantas, nº 300, bairro Farolândia, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela Sociedade Educacional Tiradentes S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado, passando a ofertar 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de maio de 2018.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente